

PARECER Nº 25/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 122/2021

REF.: PROCESSO Nº 4.147/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RENATINHO DO CONSELHO

COAUTOR DO PROJETO: VEREADORA SILVANA MEDEIROS

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 122/2021 que institui a “Semana de Conscientização da Gravidez na Adolescência” no Município de Santo André, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Renatinho do Conselho e da Nobre Vereadora Silvana Medeiros, protocolado nesta Casa no dia 17 de junho do corrente ano, que institui a “Semana de Conscientização da Gravidez na Adolescência” no Município de Santo André, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, com o objetivo de difundir informações educativas e medidas preventivas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.



A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder



Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

Ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.909, de 12.12.13, de Mauá. **Instituiu a ‘Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência’.** **Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.** (ADI nº



2186842-69.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Evaristo dos Santos, julgamento 25.02.2015, V.U.)

Ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Irregularidade no polo ativo da ação. Não ocorrência. Ajuizamento da ação por Procurador Municipal com poderes específicos outorgados pela Prefeita do Município de Ourinhos. Preliminar rejeitada. Ação de inconstitucionalidade. Lei 6.185/14 (institui o dia 20 de outubro como o ‘Dia de Combate à Gravidez na Adolescência’). Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIX, alínea ‘a’, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (ADI nº 2010845-38.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Borelli Thomaz, julgamento 13.05.2015, V.U.)

Tal jurisprudência se mostra relevante no caso dos presentes autos, uma vez que o artigo 2º do PL CM 122/2021 prevê que “as ações e as despesas destinadas à efetivação do disposto no artigo 1º desta lei ficarão a cargo do poder público”, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois cria obrigações ao Poder Executivo sem a indicação da fonte de custeio correspondente.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é



de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 21 de julho de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

